



24568045



08071.000411/2023-78



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Setor de Análise de OSCIP e OE

NOTA TÉCNICA Nº 398/2023/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08071.000149/2022-81

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO OPERATION SMILE BRASIL, inscrita sob o CNPJ nº **08.691.563/0001-85**.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de **pedido de Certidão de Qualificação** de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, submetido pela entidade social **ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO OPERATION SMILE BRASIL**, inscrita sob o CNPJ nº **08.691.563/0001-85**.

1.2. A legislação aplicável é:

- [Lei 9.790, de 23 de março de 1999](#), a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- [Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999](#), que regulamenta a [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](#), que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências; e
- [Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016](#), que dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Para a devida **titulação como OSCIP**, a entidade deve observar o [art. 5º do Decreto nº](#)

[3.100, de 30 de junho de 1999](#) "Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação."

1.4. Nesse sentido, cumpre informar que a entidade social apresentou documentos suficientes para o embasamento da análise, relacionados no checklist SEI/MJ nº (24567938).

1.5. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos da qualificação, será realizada a análise do estatuto social da entidade.

2.2. Inicialmente, a [Lei nº 9.790/99, em seu art. 2º](#), estabelece as situações impeditivas para que uma entidade social se qualifique como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que atendam às demais exigências legais do mesmo diploma. Dessa forma, vislumbrou-se que a entidade, ora solicitante, **está excluída das vedações impostas pelo [artigo 2º da Lei 9.790/99](#)** :

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

2.3. Avançando na análise do Estatuto Social, o [art. 3º da lei nº 9.790/99](#), estabelece o rol das possíveis finalidades sociais a serem realizadas pelas entidades sociais que visam se qualificar como OSCIP. Assim, com relação a estes objetivos sociais da entidade, verificou-se que o Estatuto Social se enquadram nos seguintes incisos, especificados abaixo :**(Grifo)**

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social; (Art. 3º, I, do Estatuto Social)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e

artístico; (Art. 3º, VIII, do Estatuto Social)

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; (Art. 3º, I, do Estatuto Social)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo; (Art. 3º, V, do Estatuto Social)

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

2.4. Portanto, a fim de cumprir este requisito, o Estatuto Social da entidade deve conter artigo que disponha **expressamente** que "*todas as atividades na área de educação e saúde serão promovidas gratuitamente pela entidade, financiadas com seus próprios recursos, observando-se a forma complementar de participação das organizações conforme previsto no [art. 3º, incisos III e IV da Lei nº 9.790/99](#)*", o que foi verificado nesta análise.

2.5. Por fim, o [art. 4º da Lei 9.790/99](#) prescreve a respeito das cláusulas que o Estatuto Social **expressamente** deve dispor. Assim, estão discriminados abaixo as disposições do Estatuto referente a cada inciso previsto na referida Lei:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Art. 6º do Estatuto Social)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Art. 28º parágrafo segundo do Estatuto Social)

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Art. 47º II do Estatuto Social)

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos

termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; (Art. 61º do Estatuto Social)

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; (Art. 62º do Estatuto Social)

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; (Art. 29º e 30º do Estatuto Social)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; (Art. 56º do Estatuto Social)

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; (Art. 57º do Estatuto Social)

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; (Art. 58º do Estatuto Social)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (Art. 56º, parágrafo único do Estatuto Social)

2.6. Considerando o disposto no [artigo 4º da Lei nº 9.790/99](#), no [artigo 2º, inciso III do Decreto nº 3.100/99](#) e no [artigo 3º, inciso I da Portaria MJ nº 362/16](#) que determina que para qualificarem-se como OSCIP, as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre os incisos I ao VII do artigo [4º da Lei nº 9.790/99](#), e que no estatuto apresentado **constam expressamente as normas** do referido artigo, conforme especificamente mencionado nesta Nota Técnica.

2.7. É a análise.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do presente pedido, tendo em vista que a entidade solicitante possui os requisitos da [Lei 9.790, de 1999](#), do [Decreto 3.100, de 1999](#) e da [Portaria nº 362, de 2016](#).

3.2 Encaminho os autos para apreciação do **Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras** e **emissão de Certidão OSCIP**.

3.4 De acordo.

André Pereira Crespo

Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE PEREIRA CRESPO, Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras**, em 19/06/2023, às 15:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA SOUSA COSTA, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 19/06/2023, às 15:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24568045** e o código CRC **430541A9**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



24568061



08071.000411/2023-78



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP

Atesto, para os fins do [inciso IV do art. 2º da Portaria MJ nº 362, de 01/03/2016](#), publicada no DOU em 03.03.2016, e do [inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.100, de 30/06/1999](#), publicado no DOU em 13.07.1999, que a Entidade Social **ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob nº **08.691.563/0001-85**, foi qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) por meio do ato publicado no Diário Oficial da União em 10/02/2021 (08071.000305/2020-41).

Nos termos do [inciso II do art. 9º do Decreto nº 3.100, de 1999](#), cabe ao órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificar, previamente, o regular funcionamento da OSCIP em questão.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador abaixo.

Prazo de Validade desta Certidão: 180 (cento e oitenta) dias

assinado eletronicamente

André Pereira Crespo

Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE PEREIRA CRESPO, Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras**, em 19/06/2023, às 15:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24568061** e o código CRC **347C5E5A**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

